

RO-DC-19.069/90.7 - (Ac. SDC-0837/91) - 6ª Região

Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AMORIM PRIMO S/A

Advogados: Drs. José Otávio P. de Carvalho, Morse Sarmiento P. de Lyra Neto e José Ivan Sobral

Recorridos: REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A E SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMENTA: PLANO COLLOR - Conquanto o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) corresponda à inflação efetivamente ocorrida no mês de março/90, o STF decidiu pela inexistência de direito adquirido à sua percepção, ante os termos de política salarial então vigente, que, recebendo a chancela do Congresso Nacional, legitimou-se, com a adição da Lei 8030/90.

Traça-se de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco, para fins da preservação da data-base da categoria, que é 1º de maio, no qual ingressou espontaneamente a Amorim Primo S/A (fls. 46).

Por ocasião da audiência de conciliação (fls. 48;52/55;140/142; 257/259), determinou-se fôsse apensado aos autos do DC-22/90 o DC-36/90, suscitado pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco contra a Refinaria de Açúcar do Norte S/A. e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, para decisão conjunta.

Após parcialmente conciliados os dissidentes, proferiu o Eg. TRT da 6ª Região o acórdão de fls. 323/359, do qual recorrem ordinariamente os Sindicatos patronal e profissional e, adesivamente, a Amorim Primo S/A.

Contra-razões às fls. 378/380, pela categoria econômica.

Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento dos apelos, com parcial provimento dos patronais e não provimento do recurso dos trabalhadores.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO (fls. 361/363).

I.1 - CONHECIMENTO.

O recurso apresenta condições de conhecimento.
CONHEÇO.

I. 2 - MÉRITO.

Inconforma-se o recorrente apenas com a estabilidade provisória concedida aos integrantes da categoria pela cláusula 72ª do acordo regional, que assim dispõe:

"Estabilidade no emprego por 110 (cento e dez) dias contados a partir da data do julgamento do presente dissídio. Em relação a AMORIM PRIMO S/A prevalecem as cláusulas acordadas e julgadas no DC-22/90, com exceção daquelas que foram objeto do acordo coletivo de trabalho de fls. 238 a 242, restritas ao prazo de vigência estipulado".

Sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para normatizar a matéria, que, segundo disposição constitucional, encontra-se pendente de regulamentação por meio de lei complementar (fls. 362).

Ocorre, contudo, que semelhante tese opõe-se frontalmente à jurisprudência desta Seção Normativa, que consagrou a prática de deferir garantia de emprego aos trabalhadores, por ocasião do dissídio coletivo, justamente para evitar que as empresas procedam a demissões,

no intuito de minorar os ônus decorrentes das condições fixadas pela sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO (fls. 365/371).

II.1 - CONHECIMENTO.

Interposto a tempo e modo, CONHEÇO.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"Conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial - IPC Pleno - do período de 01.05.89 a 28.02.90, excluindo qualquer reposição no mês de março de 1990, e aplicando ao mês de abril de 1990 o percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para corrigir os salários do mês de maio" (fls. 355).

Impugna esta decisão a categoria profissional, ao argumento de que a exclusão do mês de março do cômputo da variação do IPC para efeito do cálculo do reajuste salarial "agrave a realidade", pois equivale a admitir a ocorrência de inflação zero, naqueles trinta dias, quando os próprios índices oficiais acusam percentual que oscila entre 81,32% (oitenta e um vírgula trinta e dois por cento) e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) (fls. 369/370). Observa, ainda, o recorrente que o aresto impugnado deixou de consignar não serem compensáveis os adiantamentos e abonos o que se refere a Convenção Coletiva Especial de outubro/89 (fls. 132).

Relativamente ao primeiro aspecto, conquanto esteja pessoalmente convencido da justiça de se conceder aos trabalhadores os 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referentes à inflação efetivamente havida em março/90, não é esta a tese preponderante no meio jurídico, sendo certo que o STF decidiu, no que pertine ao assunto, inexistir direito adquirido dos trabalhadores a um reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do mais, há que se recordar que a política salarial que assim dispôs recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei nº 8.030/90.

No que pertine, enfim, ao segundo ponto, isto é, ao fato de na decisão recorrida, não haver constado expressamente não serem compensáveis os adiantamentos pactuados coletivamente, a omissão poderia ter sido sanada mediante a interposição de embargos declaratórios. Além disso, o acórdão de 1º grau não negou tal direito da categoria - ao contrário, reconheceu-o no relatório (fls. 326/327), sendo certo que permanece aquele exigível, se descumprido, pela via própria (ação de cumprimento).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE.

O Eg. TRT da 6ª Região concedeu 6% (seis por cento) a título de produtividade (fls. 355/6), quando a pretensão da categoria era de 9% (nove por cento). Insiste a recorrente em que este percentual mais elevado é aquele que melhor corresponde aos estudos econômicos apresentados na instrução (fls. 370/371).

A despeito do grau de produtividade alcançado, esta Corte tem adotado como parâmetro percentual ainda inferior aquele concedido em primeira instância. Portanto, não há reforma a fazer no aresto hostilizado.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

III - RECURSO ADESIVO DA AMORIM PRIMO S/A - (fls. 382/384).

III.1 - CONHECIMENTO.

Recebida a notificação para contra-arrazoar o recurso do sindicato dos trabalhadores em 20/09/90 (fls. 377 - verso), e ajuí-

zado em 27/09/90 o apelo, tempestivo este.

Estando as custas pagas pelo outro recorrente (fls. 373) e regular a representação, CONHEÇO.

III.2 - MÉRITO.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

"Conceder à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial - IPC Pleno - do período de 01/05/89 a 28/02/90, excluindo qualquer reposição no mês de março de 1990, e aplicando ao mês de abril de 1990 o percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), para corrigir os salários do mês de maio" (fls. 355).

A pretensão da recorrente é excluir da cláusula o percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), referente ao IPC de abril/90, porquanto o considera contrário à dicção da Lei nº 8030/90.

Embora minhas convicções pessoais conduzam-me em sentido contrário, é forçoso reconhecer que a atual política salarial recebeu o aval do Poder Legislativo, gerando a Lei nº 8030/90. E, segundo os critérios dessa mesma legislação, não é mais possível, desde fevereiro de 1990, repassar para os salários o percentual correspondente à inflação mensal.

Portanto, com ressalvas, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da cláusula o percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento).

Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE.

Pretende a empresa reduzir de 6% (seis por cento) para 2% (dois por cento) o adicional concedido a título de produtividade.

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o percentual referente à produtividade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. CLÁUSULA 3ª - GARANTIA DE EMPREGO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Negar provimento ao recurso, unanimemente. CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. III - Recurso da Amorim Primo S/A. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula o percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título.

Brasília, 05 de novembro de 1991.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente:

OTÁVIO BRITO LOPES

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

maf/efs